CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019

Autor: Vereador Demétrio Oliveira

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramentos e disponibilização de segurança privada em estacionamentos no Município de Salvador."

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

O projeto de lei apresentado contém inconstitucionalidade que não permite o seu curso processual legislativo, por criar norma que ultrapassa delimitação da Constituição Federal.

Não pode lei municipal obrigar estabelecimentos privados, no caso, estacionamentos, a instalar câmeras de segurança e contratar serviços de segurança, impondo pactuações de cláusulas contratuais, por usurpar competência *privativa* da União. Veja-se:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> **I - direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, somente lei federal pode obrigar pessoa jurídica de direito privado a realizar contrato ou interferir, nos limites da lei, em virtude do art. 170 da Constituição Federal, no modo de operação da atividade econômica, sendo vedado a qualquer outro ente federativo fazê-lo.

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao anular projeto de lei que obrigava a instalação de sistema de filmagem e gravação de imagens nos estacionamentos de veículos, conforme ADIN 00211192720148190000 e ADIN 00125382320148190000 RJ, por violar competência privativa da União. Senão, veja-se:

> REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.632/2013. **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO DE IMAGENS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.** PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO DA LIMINAR POR MAIORIA, COM EFICÁCIA RETROATIVA. 1- Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 6.632/2013 do Estado do Rio de Janeiro, que determina que qualquer pessoa, independentemente do ramo de atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, gerida ou não por outro prestador de serviço, estará obrigada a instalar sistema de filmagem e gravação de imagens. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidades formal, por invasão de competência privativa da União e vício de iniciativa, e material, por desproporcionalidade e irrazoabilidade, violação ao direito de propriedade, aos princípios da livre iniciativa e liberdade econômica e ao dever estatal de oferecer segurança patrimonial. 2- Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. **Legislação em comento que, sob o fundamento de regular matéria ligada à proteção do consumidor, invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal. Estacionamento que configura contrato de depósito, com deveres de guarda e segurança, cuja disciplina é conferida pela**

legislação federal. Artigos 72 e 74 da Constituição Estadual. Estado que pode exercer todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal. Perigo da demora existente, face à criação de altos custos para os destinatários da lei. Ausência de periculum in mora inverso. Concessão da liminar com efeitos retroativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Órgão Especial. - **CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI ESTADUAL 6.632/2013 POR MAIORIA, COM EFICÁCIA RETROATIVA.**

(TJ-RJ - ADI: 00211192720148190000 RJ 0021119-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/09/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/09/2014 15:35)

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza | Suíca | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Moraes